



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306079 - PR(2023/0046104-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : JOAO BATISTA ALVES PEREIRA  
**AGRAVANTE** : J. B. ALVES PEREIRA & CIA. LTDA  
**OUTRO NOME** : J. B. ALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME  
**ADVOGADO** : JOAO CANDIDO DOS SANTOS PALMA - PR066956  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571  
RICARDO LOPES GODOY - MG077167  
**INTERES.** : CLAUDIO ALVES PEREIRA  
**INTERES.** : MARIA ADRIANA FIGUEREDO PEREIRA  
**INTERES.** : LUCIA ALBINO AMANCIO PEREIRA

### EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE INÉPCIA DA INICIAL, ÔNUS DA PROVA E PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em contrato bancário, julgada em apelação cível no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de correlação lógica entre os fatos e a conclusão, nos termos do art. 330, *caput*, I, c/c § 1º, III, do CPC; (ii) saber se o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito, à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se a interrupção da prescrição não retroage à data do ajuizamento, conforme o art. 206, § 5º, I, do CC c/c art. 240, § 2º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de inépcia da inicial não pode ser revista em recurso especial, pois

demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese de ausência de comprovação do direito do autor igualmente exige reexame do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto à prescrição, a demora na citação atribuída aos mecanismos da Justiça não configura inércia do autor, conforme Súmula n. 106 do STJ; a revisão dos elementos fáticos que justificaram a retroação da interrupção à data do ajuizamento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e, em consonância com a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices sumulares e da deficiência de impugnação de fundamentos autônomos, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da aptidão da petição inicial à luz do art. 330, *caput*, I, § 1º, III, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ para obstar a revisão do entendimento quanto ao ônus da prova do art. 373, I, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ para reconhecer que a demora na citação, atribuída aos mecanismos da Justiça, não configura prescrição; e incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para vedar o reexame fático e confirmar a consonância do acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF para prejudicar a análise de divergência jurisprudencial diante da subsistência de fundamento autônomo não impugnado.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 330 (*caput*, I, § 1º, III), 373 (I), 240 (§§ 1º, 2º e 3º) e 85 (§ 11 e § 2º); CC, art. 206 (§ 5º, I).

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 7, 83 e 106; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.090/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.738.992/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 1/2/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306079 - PR (2023/0046104-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOAO BATISTA ALVES PEREIRA**  
**AGRAVANTE : J. B. ALVES PEREIRA & CIA. LTDA**  
**OUTRO NOME : J. B. ALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME**  
**ADVOGADO : JOAO CANDIDO DOS SANTOS PALMA - PR066956**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571**  
**RICARDO LOPES GODOY - MG077167**  
**INTERES. : CLAUDIO ALVES PEREIRA**  
**INTERES. : MARIA ADRIANA FIGUEREDO PEREIRA**  
**INTERES. : LUCIA ALBINO AMANCIO PEREIRA**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE INÉPCIA DA INICIAL, ÔNUS DA PROVA E PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em contrato bancário, julgada em apelação cível no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de correlação lógica entre os fatos e a conclusão, nos termos do art. 330, *caput*, I, c/c § 1º, III, do CPC; (ii) saber se o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito, à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se a interrupção da prescrição não retroage à data do ajuizamento, conforme o art. 206, § 5º, I, do CC c/c

art. 240, § 2º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de inépcia da inicial não pode ser revista em recurso especial, pois demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese de ausência de comprovação do direito do autor igualmente exige reexame do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto à prescrição, a demora na citação atribuída aos mecanismos da Justiça não configura inércia do autor, conforme Súmula n. 106 do STJ; a revisão dos elementos fáticos que justificaram a retroação da interrupção à data do ajuizamento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e, em consonância com a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices sumulares e da deficiência de impugnação de fundamentos autônomos, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da aptidão da petição inicial à luz do art. 330, *caput*, I, § 1º, III, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ para obstar a revisão do entendimento quanto ao ônus da prova do art. 373, I, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ para reconhecer que a demora na citação, atribuída aos mecanismos da Justiça, não configura prescrição; e incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para vedar o reexame fático e confirmar a consonância do acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF para prejudicar a análise de divergência jurisprudencial diante da subsistência de fundamento autônomo não impugnado.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 330 (*caput*, I, § 1º, III), 373 (I), 240 (§§ 1º, 2º e 3º) e 85 (§ 11 e § 2º); CC, art. 206 (§ 5º, I).

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 7, 83 e 106; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.090/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.738.992/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 1/2/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. B. ALVES

PEREIRA & CIA LTDA - ME e JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA contra a

decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento e requer o desprovimento do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 915-926).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 780-791):

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL 01 – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – AFASTAMENTO MANTIDO – SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DOS LITIGANTES – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS – INVIABILIDADE – FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC – APELAÇÃO CÍVEL 02 – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CONSTATAÇÃO – AÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDAS COM O CONTRATO E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DE CRÉDITO PELO AUTOR – CITAÇÃO EDITALÍCIA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO – ATO VÁLIDO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO – ART. 240, § 1º, DO CPC – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CURADOR ESPECIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 015/2019-PG/SEFA/PR – ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS PELO TRABALHO ADICIONAL EM SEDE RECURSAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MAJORAÇÃO – EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL 01 – CONHECIDA E NÃO PROVIDA – APELAÇÃO CÍVEL 02 – CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 840-843):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO BANCÁRIO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO A SUCUMBÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO – VIA INADEQUADA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, os agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 330, *caput*, I, c/c § 1º, III, do CPC, porque a petição inicial seria inepta, visto que não há correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 855-867);
- b) 373, I, do CPC, pois o recorrido não teria se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, já que os documentos apresentados não demonstram a efetiva disponibilização do crédito (fls. 868-870);
- c) 206, § 5º, I, do Código Civil c/c 240, § 2º, do CPC, porque a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data da propositura da ação, considerando a desídia do recorrido na condução do processo, o que configuraria a prescrição da pretensão (fls. 870-872).

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da inicial, a improcedência do pedido ou a prescrição da pretensão condenatória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, requer o desprovimento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 915-926).

É o relatório.

## VOTO

## **I - Da alegada violação ao art. 330, *caput*, I, c/c § 1º, III, do CPC**

O recorrente sustenta a violação ao mencionado dispositivo, pois a petição inicial seria inepta, visto que não há correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre esse ponto, o tribunal recorrido reconheceu a aptidão da inicial, pois consta dos autos o instrumento contratual firmado, demonstrativo de conta vinculada e evolução da dívida, documentos hábeis à demanda de cobrança, bem como que a agravada foi clara ao consignar que o seu direito de crédito decorria do Contrato de Adesão de Pessoa Jurídica nº 284.203.356, instruindo o feito com o instrumento contratual formalizado entre as partes e ao demonstrativo de conta vinculada ao referido contrato. Transcrevo o excerto (fls. 784 e 786):

O documento essencial para comprovação de relação bancária entre as partes, na Ação de Cobrança, é o contrato, pelo qual se obriga o Banco a colocar à disposição do cliente determinada soma para ser utilizada. Portanto, no presente caso, a prova escrita indispensável ao ajuizamento da Ação de Cobrança é o instrumento contratual (Contrato de Adesão de Pessoa Jurídica nº 284.203.356) firmado pelas partes, com a descrição dos produtos/serviços contratados (cheque empresarial, BB Giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard Empresarial), o qual foi juntado pelo Banco Apelado (mov. 1.9), bem como o Demonstrativo de Conta Vinculada, o qual comprova as importâncias utilizadas e a evolução do total da dívida (mov. 1.10) e a notificação extrajudicial dos devedores (mov. 1.12). Deste modo, verifica-se que a presente ação foi devidamente instruída com documentos hábeis ao seu ajuizamento.

(...)

Outrossim, não há incongruência nas informações apresentadas na exordial, visto que a instituição bancária foi clara ao consignar que o seu direito de crédito decorria do Contrato de Adesão de Pessoa Jurídica nº 284.203.356, instruindo o feito com o instrumento contratual formalizado entre as partes e ao demonstrativo de conta vinculada ao referido contrato, não merecendo respaldo a arguição dos Apelantes de quanto a ausência de correção dos fatos alegados. Saliente-se, ainda, que o documento anexado no mov. 1.10 constitui extrato bancário, constando a movimentação bancária da parte, a evolução do débito e o saldo devedor da conta vinculada ao contrato, sendo, portanto, documento hábil e suficiente para instruir o feito e comprovar os fatos constitutivos do direito do Autos, ora Apelado.

Assim, tendo concluído, fundamentadamente, quanto à aptidão da demanda proposta, a revisão do entendimento é inviável em sede de recurso especial, pois implicaria em revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198 /STJ, visto que não se trata de discussão acerca da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando observados indícios de litigância predatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de indenização por vícios construtivos está sujeita ao prazo prescricional de dez anos. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser desnecessária a comprovação do prévio requerimento administrativo para a aferição do interesse processual nas hipóteses em que a ação discute o reconhecimento de vícios construtivos.

Precedentes.

**5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Precedentes.**

**6. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.**

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.766.090/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

## **II - Da alegada violação ao art. 373, I, do CPC**

Nesse ponto, sustenta o agravante que houve violação ao mencionado dispositivo, pois o recorrido não teria se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, já que os documentos apresentados não demonstram a efetiva disponibilização do crédito.

Percebe-se que o que pretende o recorrente é a revisitação do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO CRÉDITO. REEXAME. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

**1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ( Súmula 7/STJ).**

2. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.738.992/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021.)

## **III - Da alegada violação aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c 240, § 2º, do CPC**

Por fim, o agravante argumenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data da propositura da ação, considerando a desídia do recorrido na condução do processo, o que configuraria a prescrição da pretensão.

Nesse ponto, o tribunal recorrido assim se manifestou, ao afastar a prescrição:

Portanto, restando claro nos Autos que a instituição bancária realizou todos os atos que lhe competiam para providenciar a citação dos devedores, que as diligências além de esgotadas restaram infrutíferas, que não houve irregularidade na citação editalícia e que a demora na citação decorreu dos mecanismos da justiça, não há que se falar em nulidade da citação. Deste modo, sendo válida a citação editalícia, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo este à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 240, §§ 1º e 3º. Consigna-se, ainda, que da data do ajuizamento da ação (19/03/2013) até a data de nomeação do curador especial (31/01/2018) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese dos Autos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do direito material.

Ficou consignado, no acórdão recorrido, que houve a citação por edital dentro do prazo prescricional e que a demora no ato não decorreu de desídia da parte, mas dos mecanismos próprios da justiça, razão pela qual houve interrupção que retroagiu à data da propositura da demanda. Assim, a revisão do entendimento demandaria incursão no acervo probatório, vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor (Súmula 106 do STJ).

2. **"A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto**

**na Súmula 7/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).**

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.306.079 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0046104-3

Número de Origem:

00008697620138160101 000086976201381601011 000086976201381601012 8697620138160101  
86976201381601011 86976201381601012

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : J. B. ALVES PEREIRA & CIA. LTDA

OUTRO : J. B. ALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME  
NOME

ADVOGADO : JOAO CANDIDO DOS SANTOS PALMA - PR066956

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

INTERES. : CLAUDIO ALVES PEREIRA

INTERES. : MARIA ADRIANA FIGUEREDO PEREIRA

INTERES. : LUCIA ALBINO AMANCIO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026